

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e integrantes do Comitê Permanente de Licitação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT

Pregão Eletrônico nº 0049/2020

CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.734.075/0001-00, estabelecida à AV. ANTONIO GIL VELOSO 1818 LOJA 1, PRAIA DA COSTA, na cidade de VILA VELHA, estado do ESPÍRITO SANTO, vem respeitosamente à vossa ilustre presença, apresentar sua CONTRARRAZÃO ao Recurso Administrativo apresentado neste processo por HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. –EPP

1. DA TEMPESTIVIDADE

Seguindo as determinações edilícias, a Recorrida apresenta sua CONTRARRAZÃO ao Recurso Administrativo, dentro do tempo determinado.

2. PREFACIALMENTE

Por excesso de zelo, embora desnecessário diante desta Comissão de Licitação, reconhecida pela diligência, transparência e lisura em todos os certames que conduz, é conveniente destacar que quaisquer razões formuladas em um Recurso Administrativo somente devem ser acolhidas se demonstrarem incontestáveis evidências, claramente identificáveis após ampla defesa daquilo que se quer contestar, e acordo com o princípio do contraditório, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o qual reza que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

3. BREVE SINOPSE FÁTICA

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o Registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de videoconferência para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso e seus convênios e Órgão Participante.

A presente CONTRARRAZÃO apresenta questões pontualmente relevantes que desnuda a fragilidade das razões recursais do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente, demonstrando que o presente certame e seu ato convocatório seguem na íntegra o rito estabelecido na Lei nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e a Lei Federal nº 10.520/2002, e, portanto, digno de validade como procedimento licitatório plenamente adequado à previsão do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 37 da Constituição Federal.

4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A finalidade da licitação, inicialmente, reúne a busca da contratação mais vantajosa e o respeito ao tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados em firmar a contratação administrativa (“vantajosidade” + “Isonomia”). Essa finalidade dual é descrita pelo art. 3º da lei 8666/93, ao estabelecer que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da eficiência, de modo a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, como ocorreu no presente caso.

5. CONTRA RAZÃO AO RECURSO

É possível verificar, que os questionamentos realizados pela Recorrente em sua peça, tratam de tema já analisado cuidadosamente pela equipe técnica deste órgão.

É de conhecimento de todos os licitantes que, ao criar um termo técnico de referência, é comum que a comissão técnica do órgão utilize como base as características técnicas de alguns equipamentos existentes no mercado. É somente se baseando em uma pesquisa mercadológica que é possível entender quais equipamentos poderiam atender às necessidades em questão, embora seja praticamente impossível que a comissão técnica faça uma análise detalhada de todos equipamentos e modelos existentes que poderiam atender sua demanda. A análise a seguir revela que o Recurso

Administrativo apresentado pela Recorrente em sua peça, trata de itens que já foram aceitos pela equipe técnica deste órgão que elaborou este processo de compras com base em modelos da Logitech e as descrições técnicas foram incluídas na integra conforme datasheet deste fabricante.

A análise a seguir revela que o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente possui CARÁTER UNICAMENTE PROTELATÓRIO, uma vez que o processo licitatório ocorreu com extrema lisura e se findou após minuciosa análise da equipe técnica da UNEMAT.

O Recorrente apresenta em sua peça recursal pontos frágeis e de nenhuma relevância ao órgão licitante, mas faremos questão de apresentar nossas justas contrarrazões:

- A. O recorrente alega que: **"O modelo de Câmera de Videoconferência GoPresence Teams não atende as especificações técnicas de "INCLINAÇÃO DE 130 GRAUS (tem Tilt -30° ~ +30°)"**

Esclarecemos que a inclinação de 130° é o ângulo obtido através do movimento mecânico que a câmera realiza para cima e para baixo. Este ângulo depende do nível do zoom aplicado à câmera, que pode ser de zero a dez (0 a 10) vezes. Dito isso, esclarecemos que a informação que a GoPresence Teams apresenta no seu datasheet se refere ao ângulo obtido através da inclinação com ZOOM igual a zero (0), ou seja, sem zoom algum, já que a câmera possui zoom ótico através do movimento pra frente e para traz da lente objetiva, dentro do corpo da câmera.

À medida que a lente objetiva se move aplicando zoom, altera o ângulo resultante da inclinação que pode ultrapassar o ângulo de 130° solicitado no edital. Apesar de que é

uma característica irrelevante (já que não faz sentido algum mostrar o teto e o piso de uma sala de reunião), atendemos ao solicitado (inclinação de 130°) através da inclinação mecânica e zoom ótico da câmera.

Podemos observar que o produto da Logitech (modelo apresentado pela Recorrente), apresenta duas informações distintas em seu website, levando em consideração a explicação técnica acima.

Na página oficial do produto observamos:

Inclinação de +35° / -45° (<https://www.logitech.com/pt-br/product/conferencecam-group?crid=1689#specification-tabular>).

Já no datasheet disponibilizado na mesma página observamos a informação de inclinação de 130° tilt (<https://www.logitech.com/assets/64313/5/group-datasheet.pdf>).

É possível observar que as informações são incoerentes, uma vez que no primeiro link apresentado, o ângulo é a soma de +35° com -45°; somando o ângulo total de 80°, enquanto no datasheet apresentam somente a inclinação de 130°, baseado na explicação técnica acima, podemos concluir que a diferença é que uma informação se refere ao ângulo de inclinação sem o uso de zoom e a outra ao ângulo de inclinação utilizando o zoom.

Ao solicitar a nossa desclassificação devido ao ângulo de 130° o recorrente com base no site do fabricante da solução por ele apresentada, estaria invalidando a própria proposta.

Portanto, a alegação é infundada e incoerente.

B. O recorrente alega que: **Não atende “SENSIBILIDADE DE -28 DB +/- 3 DB e DISTORÇÃO DE <5% DE 200 HZ”.**

O edital solicita que a distorção seja de -28 dB, com variação de mais (+) ou menos (-) 3 dB, flexibilizando resultado entre -25 e -31 dB. Sendo (-28-3= -31) ou (-28+3= -25dB).

Uma vez que o produto Gopresence teams apresenta em seu datasheet a informação de -25dB (NC = Compressão bidirecional de ruído), atendemos plenamente a exigência do edital.

Mesmo assim, se levarmos em conta que o ouvido humano possui a capacidade de ouvir apenas sons e ruídos na escala de zero até 120DB, este item se torna irrelevante para o projeto.

C. O recorrente alega que: **Não possui certificado Skype for Business and Teams.**

Apresentamos junto à proposta classificada um documento que comprova a certificação não só com o Skype For Businesses e Teams, mas também com várias outras aplicações de videoconferência, atendendo assim plenamente ao enunciado do edital.

A Certificação é a **Comprovação formal de Funcionamento** que pode ser feita, pelo fabricante do software, pelo fabricante do Hardware ou ainda por qualquer empresa idônea e de fé pública. Não há exigência no edital que a certificação seja realizada pela Microsoft Corporation.

A palavra certificação tem sua origem do Latim CERTIFICARE, “atestar, tornar certo”, de CERTUS, “seguro, fixo, determinado, garantido”, derivado de CERNERE, “distinguir, decidir”, originalmente “peneirar, separar”. Que significa “afirmação da certeza ou verdade.

Podemos definir certificação como "a declaração formal de comprovação emitida por quem tenha credibilidade ou autoridade legal/moral. Ela deve ser formal, isto é, deve ser feita seguindo um ritual e ser corporificada em um documento."

Ora, ao realizar um certame que prevê o empenho de orçamento público na aquisição de equipamentos tecnológicos, o órgão se resguarda através do direito de emitir o aceite do objeto somente após a verificação prática de suas funcionalidades, atendendo plenamente suas demandas técnicas. Com base nesse recurso e em outros dispositivos de segurança jurídica, entende que não pode abrir mão da proposta mais vantajosa à administração por causa de nomenclaturas que não impactam na eficiência e funcionalidade do equipamento adquirido.

D. A recorrente ainda alega que **o Par de Microfone de Expansão para GoPresence Teams não atende as especificações técnicas de “LED PARA CONFIRMAR TRANSMISSÃO DE VÍDEO, SEM ÁUDIO PARA MICROFONE, ESPERA E EMPARELHAMENTO DE BLUETOOTH”.**

Conforme consta no datasheet do equipamento GoPresence Teams, o microfone de expansão possui sim o indicador de LED. Suas funções (CONFIRMAR TRANSMISSÃO DE VÍDEO, SEM ÁUDIO PARA MICROFONE, ESPERA E EMPARELHAMENTO DE BLUETOOTH), vão depender da aplicação de videoconferência utilizada. Assim como as funções do Logitech Group (modelo ofertado pela Recorrente), vão depender da aplicação utilizada. Por exemplo, as funções do microfone de expansão no aplicativo da ZOOM são diferentes do aplicativo GOOGLE MEET. Isso ocorre porque o equipamento solicitado no edital depende de um computador para realizar reuniões de videoconferência e porque todas as funções exigidas podem ser observadas e controladas através do computador, pelo Microfone central e dependendo, pelos microfones de expansão; isso tanto para a GoPresence Teams quanto para o Logitech Group.

Mais uma vez a Recorrente traz como motivo de desclassificação um item que nem o equipamento ofertado por ela atende plenamente, se considerarmos a exigência de forma integral, invalidando assim a sua própria proposta.

O microfone de expansão do GoPresence Teams atende perfeitamente ao seu propósito de expandir a captação de áudio do ambiente, e, portanto, entrega os recursos e qualidade necessário para despenhar seu papel, como pode ser atestado por outros clientes e órgãos públicos que já utilizam a solução.

Mais uma vez, a Recorrente se apega a pontos confusos e irrelevantes para tentar impedir o órgão de contratar a oferta mais vantajosa, uma vez que não foi capaz de oferecer uma proposta comercial de menor valor que a colocaria em melhor posição no certame.

Deve-se considerar também que, em casos em que houvesse maior necessidade de clareza quanto a dúvidas técnicas, o próprio órgão teria a prerrogativa de solicitar esclarecimentos.

Ao Pregoeiro ainda havia a prerrogativa de em caso de dúvidas realizar diligências como consta no edital no item 12.8. “Poderá o Pregoeiro declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução”.

- E. Por último temos a infeliz alegação por parte da Recorrente em sua peça Recursal de que a decisão do Comitê Permanente de Licitação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT, foi em suas palavras “**ABSURDA**”,

Consideramos que esta afirmação é no mínimo desrespeitosa com a intensão de tumultuar e causar desconforto. O processo licitatório foi conduzido com maestria e em cumprimento aos princípios basilares do Direito, tornando o certame hígido, válido e estritamente legal.

O edital em si não é lei entre os licitantes, mas é regra de competição, que precisa, obrigatoriamente, adequar-se aos ditames legais e aos princípios administrativos, o que foi perfeitamente respeitado neste certame. Ressalta-se o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, princípios estes que devem ser observados pelo aplicador do direito, sobretudo nas relações como esta, que envolve a contratação administrativa.

Muitas vezes, a rigidez legalista imposta pelo gestor administrativo o coloca em situação desfavorável quando de uma interpretação estritamente literária, o que pode afetar até mesmo o interesse público e, neste sentido, os Princípios da Eficiência e do Julgamento Objetivo são fundamentais como ferramenta de equilíbrio analítico.

É evidente que os analistas da UNEMAT respeitaram o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, que possuem na vida administrativa, funções axiológicas e teleológicas essenciais, permitindo o controle dos atos administrativos pelos mais elevados valores que o justificam e não por critérios subjetivos ou rígidos a ponto de não atingirem o interesse público. Ocorre que, a licitante Recorrente baseia seus argumentos no formalismo extremo e não-objetivo do certame, exigindo a desclassificação do licitante vencedor do certame com base em aspectos de pouca relevância e sem o devido fundamento que justifique a rigorosidade extrema.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao

longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona sobre a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93. Trata-se de solução a ser tomada a partir de um conflito de princípios.

Vale destacar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Por fim, tendo em vista a apresentação de razões frágeis e que não se sustentam pelos seus pilares e considerando também o formalismo moderado, o Princípio da Economicidade e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, é impositivo concluir que a apresentação do Recurso Administrativo tem mero intuito protelatório e de causar tumulto ao certame que, ressalta-se, foi conduzido com maestria e em cumprimento aos princípios basilares do Direito, tornando o certame hígido, válido e estritamente legal.

Portanto, a improcedência do Recurso Administrativo é solução que se impõe, e se mostra adequada, pois são vazias as alegações do Recorrente.

6. REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, tendo confiança no bom senso e sabedoria deste Pregoeiro, bem como da eficiente análise realizada pela equipe da UNEMAT e nos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, requer:

Que seja rejeitado o pedido de desclassificação da empresa CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, vencedora do certame, tendo em vista que a solução ofertada e a documentação enviada atendem integralmente aos requisitos solicitados, conforme já constatado pelo setor requisitante e já esclarecido nesta CONTRARRAZÃO.

E que deste modo, se dê sequência ao procedimento licitatório com a adjudicação do objeto e homologação do processo.

Certos do deferimento, desde já agradecemos.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2021.

Denis Vinicius Rodrigues

CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA